



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884341 - SP (2024/0004042-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAICON DOUGLAS HENRIQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884341 - SP (2024/0004042-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : THAIS BARAO
ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAICON DOUGLAS HENRIQUE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rogério Batista Manoel da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 2289543-93.2023.8.26.0000, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 52):

HABEAS CORPUS. Alegação de constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de produção de provas. Inocorrência. O Juízo de origem apreciou os pedidos da defesa do paciente com base em fundamentos idôneos, consistentes na relevância e na pertinência das provas para o deslinde do feito, nos termos da lei (artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal). Não se constatou qualquer cerceamento de defesa, tampouco violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observados os limites de cognição deste “writ”. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e responde (preso cautelarmente) pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 3º, II, do Código Penal e 244-B do ECA.

A impetrante sustenta cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de adolescente que responde em sede própria pelos mesmos atos, bem como pela ausência de perícia quanto à presença de digitais na caneta supostamente usada para

a prática do crime. Requer, ainda, a juntada de vídeos de câmeras de monitoramento.

Requer, liminarmente, a suspensão da sentença condenatória. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que sejam produzidas as provas requeridas.

Liminar indeferida (fls. 61/62). Informações prestadas (fl. 68/100). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 121):

Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Latrocínio e corrupção de menores. Indeferimento do pedido de produção de provas. Discricionariedade do magistrado. Ausência de cerceamento de defesa. — Requer-se a denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão.

Nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o **destinatário final da prova**, pode, de **maneira fundamentada**, indeferir a realização daquelas que **considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes**. Precedentes do STJ: AgRg no HC n. 645.764/RS, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, DJe 24/8/2021; EDcl no HC n. 589.547/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/9/2020; HC n. 561.399/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/6/2020; HC n. 474.687/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/4/2019; e RHC n. 98.382/ES, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/3/2019.

E, no caso, como enfatizado pelo Tribunal *a quo*, o indeferimento está calcado em fundamentação concreta e idônea (fls. 54/57 – grifo nosso):

[...]

Consoante se extrai das informações prestadas (fls. 86/87) e em consulta via E-saj ao processo criminal, verifica-se ter sido o ora paciente denunciado como incurso nos artigos 157, §3º, II, do Código Penal e 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois no dia 13 de outubro de 2022, por volta de 06h30, na estrada do Campo Alegre, nº 1, zona rural, na cidade e comarca de Olímpia, juntamente com Maicon Douglas Henrique e com o adolescente S de J P teria subtraído, para proveito comum, mediante violência empregada em face da vítima, um automóvel

“Volkswagen/Voyage”, de propriedade de terceiro. Em decorrência da suposta violência empregada pelos denunciados, sobreveio a morte da ofendida. Consta ainda que os denunciados teriam corrompido o menor S para com eles praticar o crime de roubo qualificado pelo resultado morte (cf. fls. 276/279 da ação penal nº 1503191-74.2022.8.26.0400).

Recebida a denúncia, foi oferecida resposta à acusação, tendo a defesa do paciente arrolado rol de testemunhas, entre elas o adolescente S (fls. 369/371 da ação originária).

A prova, contudo, foi indeferida pelo Juízo de origem, o qual determinou, ao revés, a juntada das declarações apresentadas por S no bojo de procedimento em curso na Vara da Infância e Juventude:

Providencie-se a juntada das declarações da parte juvenil tomadas no procedimento para aplicação de medida socioeducativa instaurado, inclusive aquelas prestadas extrajudicialmente, bem como da sentença socioeducativa proferida (TJSP 3ª Câmara de Direito Criminal Apelação n. 1501484-76.2019.8.26.0400, da Vara Criminal da Comarca da Estância Turística de Olímpia Rel. Des. JAYME WALMER DE FREITAS, V. U., j. 11/05/2022, p. 07/08 [... uma vez que os menores não têm o dever de dizer a verdade ante a cláusula pétrea nemo tenetur detegere potest, autorizando que fosse traslada cópia da r. Sentença exarada na Vara da Infância e Juventude e o link da oitiva das testemunhas."]) (fl. 458 da ação penal).

Designada a audiência de instrução e julgamento, esta se deu em 23 de outubro de 2023, ocasião na qual a defesa do paciente insistiu na oitiva de Samuel.

O Juízo de origem indeferiu a produção da prova, conforme decisão anterior, rememorando ter sido determinada a juntada das informações apresentadas pelo adolescente em procedimento diverso, sendo desnecessária, portanto, a sua repetição (cf. termo de audiência de fls. 538/540 da ação penal nº 1503191-74.2022.8.26.0400).

Ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, foram apresentadas alegações finais escritas pelas partes, encontrando-se o feito em termos para julgamento.

Isto posto, não há qualquer ilegalidade no proceder do Magistrado da Vara Criminal da Comarca de Olímpia, o qual agiu dentro dos ditames legais.

De início, **repita-se, o Juiz considerou desnecessária e impertinente a oitiva do adolescente S, ante a juntada das informações por ele apresentadas, sobre os mesmos fatos, no procedimento em curso na Vara da Infância, e o fato de se estender aos menores infratores o direito de não produzir provas contra si mesmo.**

Do mesmo modo, o Juiz motivadamente indeferiu os pedidos de produção de nova prova pericial no instrumento do crime (caneta) e de prova documental referente à juntada das imagens do sistema de videomonitoramento do local do crime

Quanto à prova documental (juntada de imagens), considerou ser ela desnecessária, haja vista que o paciente não negou sua presença no local dos fatos, ressaltando, ainda, ser “inverossímil a possibilidade de colheita de imagens em área rural” (fl. 540 da ação penal originária).

Em relação à prova pericial, o **Magistrado considerou suficiente o exame pericial já realizado na caneta instrumento do crime** (fls. 451/545 dos autos de origem), no bojo do qual foi analisado o material biológico deixado no tubo e no bico de metal da caneta, concluindo-se ser ele compatível com pessoa do sexo feminino (coincidente com o perfil genético da vítima), não havendo resultados conclusivos, todavia, quanto à compatibilidade com o material genético do paciente:

Das análises de DNA realizadas nos swabs com vestígios hematóides do tubo de uma caneta (Item 2) e do swab do bico de metal da carga de uma caneta (Item 3) foi obtido um perfil genético característico de indivíduo do SEXO FEMININO, PERFEITAMENTE COINCIDENTE entre as amostras e com o perfil genético obtido para o material ungueal e

subungueal da vítima (Item 1). Salienta-se que, na etapa de quantificação das amostras ungueal e subungueal da vítima foi detectada a presença de material genético masculino, mas em concentração exígua que não permitiu a obtenção de um perfil genético passível de confronto com os perfis estabelecidos para o averiguados Maicon, S e Rogério(a partir dos itens 4, 5 e 6)" (fl. 454 da ação penal).

Logo, observados os limites de cognição deste writ, reputo ter agido com acerto o Magistrado, porquanto indeferiu as provas pleiteadas por motivos idôneos e bem fundamentados, os quais podem ser assim resumidos: (i) possibilidade de se alcançar o mesmo resultado prático da oitiva do adolescente Samuel pela juntada de suas declarações em procedimento diverso, sobre os mesmos fatos; (ii) prévia realização de perícia na caneta, sendo inútil se proceder a um novo exame (ante o evidente desaparecimento de vestígios com o decurso do tempo); e (iii) impertinência de prova documental consistente na juntada de imagens de videomonitoramento do local do ocorrido, porquanto se trata de zona rural e, ademais, o paciente não negou sua presença no local.

[...]

Logo, não há falar em cerceamento de defesa.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em habeas corpus, alegando cerceamento de defesa por indeferimento de diligências probatórias.

2. A defesa requereu provas, alegando relevância para a defesa no Tribunal do Júri.

3. A decisão de origem indeferiu os pedidos, considerando-os irrelevantes e protelatórios, com base no art. 400, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências probatórias pela instância de origem configura cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal.

III. Razões de decidir

5. O magistrado possui discricionariedade para indeferir diligências que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada.

6. A decisão de origem foi devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão na via estreita do habeas corpus.

7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências probatórias que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma fundamentada. 2. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e fatos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CPP, art. 209.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 131.158/RS, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 26/4/2016; STJ, AgRg no HC 649.365/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 16/09/2022.

(AgRg no HC n. 940.881/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Ante o exposto, **denego** o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 884.341 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0004042-9

Número de Origem:

15031917420228260400 22810432022 22895439320238260000

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS BARAO

ADVOGADA : THAIS BARAO - SP440980

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROGERIO BATISTA MANOEL DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : MAICON DOUGLAS HENRIQUE

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025